



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0652/1995 DE 1995

8 - 59,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0652/1995 DE 01/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR

DALMO PESSOA

E M E N T A:

Dispoe sobre realização de exames médico-biométricos na rede Municipal de ensino, e dá outras providências

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/01/2011 14:52:56

00000012513-09



ARQUIVADO EM 23/01/97

REGINA APARECIDA BARRETO

CHEFE DE SEÇÃO

Folha n.º	01	de proc.
n.º	652	do 1995
CSD		



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 01 AGO 1995
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SANDE, PLANO, SAÚDE E P
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PR. 10-10

Projeto de Lei - 01 - PL
01-0652/1995

Dispõe sobre realização de exames médico-biométricos na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a realizar os exames médico-biométricos dos alunos matriculados nos estabelecimentos da rede municipal de ensino.

Art 2º Os exames médico-biométricos serão realizados pelas Administrações Regionais de Saúde (ARS1 a ARS10), uma vez por ano, em caráter obrigatório, no começo do ano letivo, e deverão estar concluídos até o início das aulas de Educação Física.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino manterão fichários com dados atualizados anualmente dos exames médico-biométricos dos seus respectivos alunos.

§ 2º - Não serão realizados exames médico-biométricos nos alunos dispensados por lei das atividades de Educação Física.

Art. 3º - O Executivo poderá celebrar convênios com as Faculdades de Medicina instaladas no Município, para que médicos dessas entidades realizem os exames a que se refere o art. 1º desta lei.

SEÇÃO DE REVISÃO
01 AGO 1995
PR. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECUE(M) [] sendo(s) desta data () () () () rubri-
cado(s) s.º n.º 5 s.º () () () formação sob
n.º 6 / 9 / 8 95 ()



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters.

DALMO PESSOA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a realização, uma vez por ano, de exames médico-biométricos nos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos da rede municipal de ensino.

Além de ser de suma importância uma avaliação médica - tanto fisiológica quanto estrutural - do aluno que irá praticar atividade física, o exame servirá para detectar qualquer problema de saúde e fornecerá subsídios para que o professor de Educação Física possa estabelecer, com maior segurança, sua programação de aula.

Sabe-se que trabalhos científicos realizados entre os alunos de 1º grau nas escolas mostram índices superiores a 20% (vinte por cento) das crianças com problemas posturais, principalmente da coluna vertebral.

Nessa faixa etária, quando detectados a tempo problemas de cifose, escoliose, cardiopatias, alterações dos pés e joelhos e doenças cerebrais, ampliam-se bastante as possibilidades de cura. Além de um grande benefício social, a realização desses exames representará uma grande economia nos futuros tratamentos.

Os médicos designados para fazer esses exames cuidarão, também, da análise dos atestados de dispensa feitos por outros médicos.

Estas razões justificam a apresentação do presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dos nossos ilustres pares, aos quais, em nome do bom senso, pedimos sua aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

Prevalência de prováveis cardiopatias em jovens atletas iniciantes.

Triagem cardiológica simples, por especialistas e abrangendo somente ausculta cardíaca e medida de PA, além dos dados antropométricos, de 700 crianças de nível sócio-econômico A-B, entre 7 e 14 anos, todas em programa de iniciação e preparação esportiva competitiva em clubes paulistas, detectou em 147 (21%) as seguintes suspeitas de anormalidades cardíacas (desconhecidas dos pais): 5(3,4%) crianças com estenose aórtica congênita, 2 (1,3%) com comunicação interatrial, 1 (0,7%) com provável estenose pulmonar valvar, 40 (27%) com prolapso válvula mitral sem sopro, 99 (67%) com SS de provável caráter funcional, 1 (0,7%) suspeita de hipertensão arterial sistêmica, 67 (45,5%) com arritmias diversas (extrasistólicas). Todas essas crianças foram encaminhadas para consulta especializada minuciosa.

Estes achados, mesmo que detectados de modo superficial, nos obrigam a afirmar que é imprescindível nos que desejam iniciar atividade esportiva, realizar exame cardiológico obrigatório. A decisão por motivos médicos, de abandonar ou não a atividade física competitiva, quando tomada na fase pré-profissional, além de salvaguardar a saúde do atleta, o fará escolher outras atividades sem os traumas, principalmente psicológicos advindos da decisão de se afastar do esporte profissional.

Anomalias cardiológicas não detectadas ou desvalorizadas preocupam pelos riscos que trazem com a continuidade das atividades físicas regulares e intensas. Apesar dos casos de morte súbita de causa cardíaca na atividade esportiva serem raros, variando com a idade, com a população estudada e com o tipo de esporte, são atualmente estimadas em: 1: 13.000 homem-hora de esqui na neve, tipo cross-country; 1: 300.000 homem-hora de corridas não competitivas (jogging); 1: 400.000 homem-hora de maratona.



Câmara Municipal de São Paulo

O controle cardiológico de atletas com anomalias consideradas leves ou sem riscos, deve ser padronizado, considerando-se a importância dessa atividade do ponto de vista pessoal, social e econômico.

Assim sendo seguimentos clínicos associados com exames por métodos gráficos e de imagem, devem ser utilizados para: a) descartar possíveis patologias cardíacas de base, silenciosas ou desconhecidas que tenham potencial de risco; b) caracterizar o caráter evolutivo fisiológico e benigno das alterações cardiológicas, ao se comparar os resultados dos exames de um mesmo atleta após período médio de 6 meses de preparação física regular; c) avaliar o impacto dos treinamentos intensivos no aparelho cardiovascular de um iniciante adolescente submetido a esforços extenuantes, por exagerada preparação física sem orientação médica e, em consequência, tendo as alterações cardiofisiológicas esperadas num atleta adulto com mais tempo de treinamento, já começando a ser detectadas na fase de crescimento físico. São comuns os distúrbios do ritmo e da condução (bloqueios atrioventriculares e arritmias) e a hipertrofia cardíaca; d) analisar a regressão das várias alterações cardíacas, principalmente da hipertrofia ventricular, detectada de 3 a 6 meses após abandono do esporte regular e dos distúrbios do ritmo e condução, o que em geral irá ocorrer depois de aproximadamente 15 dias de afastamento dos treinamentos; e) avaliar os riscos e os benefícios cardiofisiológicos da iniciação ou continuação de atividade esportiva competitiva após a 4ª década (quando temos o surgimento de doenças degenerativas, como a aterosclerose coronária) mantendo avaliação completa, no mínimo semestral para os praticantes de esportes de alta intensidade (de resistência ou de endurance) como maratona triatlo, squash etc, para os quais não são exigidos limites de idade ou obrigação de experiência físico-esportiva anterior.

Ghorayeb, Nabil in Arquivos Brasileiros de Cardiologia, fevereiro de 1995, Volume 64 - número 2. Coração de Atleta. Modificações Fisiológicas x supertreinamento e doenças cardíacas.

Dr. Nabil Ghorayeb, Presidente do Comitê de Cardiologia do Esporte da Sociedade Brasileira de Cardiologia e Chefe de Seção de Cardiologia do Esporte do Instituto Dante Pazzanese.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

06

do processo nº 652 de 19 95 09 08 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 09/08/95.

Adelino Cleon

A Com. de Const. e Justiça

10/08/95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/08/95 às 1200 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19__

Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07 e 08

Em 22 09 95

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	07	do proc.
n.º	652	de 19 95

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/08/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	98	do proc.
n.º	652	de 19 95

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 18/09/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 22/09/96

P/ **ANTÔNIO ANDRÉ**
Secretário

Recebido na Comissão de

Educ. Cult. e Esportes

Em 25/09/96 as 12:05 h. **Marcos Antonio Silva**
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

25/09/96
Maurício Faria
PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n.º	09	do proc.
N.º	652	de 1995
Funcionário	S. Paulo	

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição interrompe sua tramitação regimental, obrigando ao arquivamento da mesma;

CONSIDERANDO que a D. Comissão de Constituição não se manifestou acerca da legalidade da matéria de que trata o projeto de lei 652/95, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa;

REQUEIRO o encaminhamento do Projeto de Lei nº 652/95 à Presidência desta Casa no sentido de solicitar à D. Comissão de Constituição e Justiça nova manifestação sobre a matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da proposição.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

Relator

DEFIRO.

Maurício Faria
Maurício Faria
Presidente

DEFIRO à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Miguel Colasuonno
MIGUEL COLASUONNO
PRESIDENTE

A
com. const. Justiça
Por solicitação do Sr. Presidente.
para providências:
SP. 9/10/95

GAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/10/95 às 12:00 hs.

Ao Nbre Vereador
para relatar

Oswaldo Sanchez (Sanchez)

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 10 de

10

de 19.95

Presidente



Cá

16 - PAR
16-1638/1995

Municipal de

Folha n.º	10	do proc.
N.º	652	de 1995
O. funcionário	D. P. P.	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 652/95

REJEITADO

25 JUN 1995

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, que visa obrigar o Executivo a realizar exames médico-biométricos nos alunos matriculados nos estabelecimentos da rede municipal de ensino, através das Administrações Regionais de Saúde (ARS1 e ARS10), uma vez por ano, devendo o Executivo celebrar convênios com as Faculdades de Medicina para que as mesmas realizem os exames.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, eis que esbarra no art. 37, § 2º, IV e art. 69, XVI, ambos da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e que atribuam funções às Secretarias Municipais.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

CCF

25 JUN 1995

23/10/95

26/6

17 - RELCOM
17-0110/1995

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 24/10/1995

pagina 46,47 coluna 3,1

conferido: M

A. A. T. M.

Em 13/02/96

ENILZA ANDRE

Secretária



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º	11	do proc.
SÃO PAULO 1996		

São Paulo, 19 de Março de 1996

nº 063 / 96 - ATM

Ao nobre Vereador:
Dalmo Pessoa:

O PL-652 / 95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Const. e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

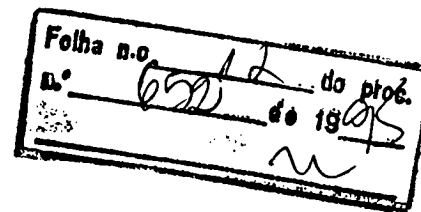
DALMO F.	
Recebido em	
Em 01/03/96	01/03/96
às 16:00 horas	
SBC. -	

Atenciosamente

CÓD. 0553

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

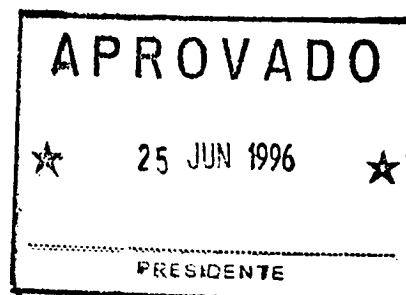
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. e Info-
A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO

11 - REC
11-0030/1996

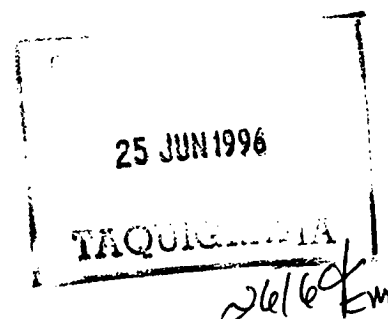


RECORRE DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recorre ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento interno, do parecer pela ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 652/95, que dispõe sobre exames médico-biométricos na rede municipal de ensino em São Paulo.

Sala das Sessões,

DALMO PESSOA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º _____ do proc.
n.º _____ de 19____

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	CRADOR	CONT. APART.
10	5	Norma	252ª S.Extra	25.06.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

PL 652/95, do Vereador Dalmo Pessoa(PMDB). Dispõe sobre
realização de exames médico-biométricos na rede municipal de ensino.
Fase: Discussão e votação únicas do parecer 1638/95, da Comissão de
Constituição e justiça (Ilegalidade - Recurso 30/96).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º _____ do proc.
R.º _____ de 19 ____
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
10	6	Norma	252ª S.Extra	25.06.96	Presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE(Brasil Vita-PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o recurso. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o recurso. A matéria seguirá tramitação normal.

Passemos ao item seguinte.

(Paula - r.11 - item 31) (PL830/95)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 13 -

do processo nº..... 01-652 95 de 19..... (a)..... 1996

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes:

O parecer de Ilegalidade, de fls. 10, da douta Comissão de Const. e Justiça, foi rejeitado na 252 a Sessão Extraordinária de 25/06/96, prosseguindo-se a tramitação.

26/06/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. I. M.

OBJETO: ...
...
...
...

Recebido na Comissão de

Educação e Esportes

Em 21/06/96 as 16:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

21 / 06 / 96

Manoel Faria

PRESIDENTE

SEGUE ... juntado ... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...

sob folha ... nº ...

Em ...

(n) ...



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
N.º 652 de 1958
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, a pedido do Senhor Relator, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/08/46

Maurício Faria

Ver. Maurício Faria

Presidente da Comissão de
Educação, Cultura e Esportes



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
N.º 652 de 1981
O funcionário

16 - PAR
16-1850/1996

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 652/95

Dispõe o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, sobre a realização de exames médico-biométricos em alunos da rede municipal de ensino.

Referidos exames deverão ser realizados uma vez por ano, obrigatoriamente, sempre no início do ano letivo, devendo estar concluídos antes de iniciarem-se as aulas de Educação Física.

Segundo a Justificativa (fls. 3), busca-se detectar qualquer problema de saúde de que seja portador algum aluno da rede escolar do Município, e que o impeça de praticar com segurança e normalidade as aulas de Educação Física.

Além disso, buscar-se-á detectar e prevenir algum problema de postura ou alterações físicas de algum órgão motor (pés, pernas, joelhos), o que possibilitará ao professor dessa disciplina trabalhar aquele aluno em que se diagnosticou o problema de forma específica e com maior segurança para a saúde e bem-estar do mesmo.

O art. 3º da propositura estabelece que o Executivo poderá celebrar convênios com faculdades de Medicina do Município, de forma que médicos dessas instituições de ensino poderão realizar os referidos exames.

Desse modo, pelo exposto, favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 4/1/86

Presidente:

Relator

17 - RELCOM
17-6217/1996

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10 / 05 / 1996

3.ª página, DESPACHO Nº 0522100-0

SEM EFEITO

conferido:

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 12 / 05 / 1996

página 36

conferido:

A Doula Comissão de

Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em 12 / 05 / 96

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10833

Recebido na Comissão de

Saúde, Pro. Soc. e Trabalho

Em 13.05.96 às 13h

DONIZETI A. PONTES

Assist. Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO

SOCIAL E TRABALHO.

17.05.96

PRÉSIDENTE



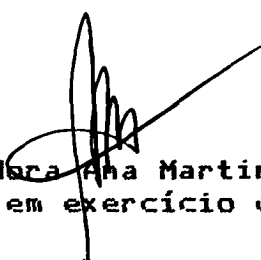
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	do proc.
N.º	652	de 1995
O.º	Funcionário	696

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 30. 09. 96


Vereadora Ana Martins
Presidente em exercício da CSPST



Câmara Municipal de

Folha n.º	17	do proc
N.º	652	de 1995
O.º	1	do Pleno

16 - PAR
16-2149/1996

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 652/95.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, que dispõe sobre a realização de exames médico-biométricos na rede municipal de ensino.

Segundo o trâmite legal, a propositura foi apreciada pela D. Comissão de Constituição e Justiça, obtendo parecer pela ilegalidade. Todavia, em recurso ao E. Plenário, foi aquele parecer rejeitado, seguindo para apreciação das demais comissões. A Comissão de Educação opinou de forma favorável à proposição.

Quanto ao mérito que cabe a esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, entendemos ser louvável a presente propositura, que segundo a sua justificativa objetiva aplicar medida preventiva de saúde, ou seja, a realização de exames que possam eventualmente diagnosticar um problema precoce, viabilizando um cura eficaz.

O diagnóstico possibilitará ao professor da disciplina de educação física indicar modalidade que se adapte a eventual problema físico do aluno, resguardando sua integridade e conferindo às aulas maior segurança, o que do ponto de vista da saúde pública é bom.

17 - RELCOM
17-7036/1996

IMPrensa Oficial do Estado S.A. - IMESP



Câmara Municipal de

Folha n.º	18	do proc.
N.º	652	de 1985
Comissão	Saúde	

Assim, por entender que a propositura trará benefício à sociedade, promovendo um controle da saúde dos alunos da rede pública de ensino, inclusive evitando gastos com tratamentos futuros, pois pequenos problemas poderão ser detectados de início, é o parecer FAVORÁVEL desta Comissão.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,
23.10.86.

Presidente

Relator

João D. 11030

hu

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 10 / 1996
pagina 30 coluna 01
conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24 / 10 / 96
[assinatura]
DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24/10/96 as 12:00 h.

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

do nobre Vereador *[assinatura]*
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
24 / 10 / 1996
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 19 e folha de informação sob
n.º 511196 a 1
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de

Folha n.º 19 do proc.
n.º 652 de 1996
o funcionário
ADEL P. S. HAYASHIDA
Of. Adm. Geral III

16 - PAR

16-2239/1996

96 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 652/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, visa obrigar o Executivo a realizar exames médico-biométricos nos alunos matriculados em estabelecimentos da rede municipal de ensino, no começo do ano letivo.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 5 de novembro de 1996.

Presidente -

Relator -

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08/11/1996
pagina 27 coluna 2ª
Conferido: *SP*

A. T. M.

Em, 14/11/96

M
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Angela Bordin Andreoni



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-652

de 19

95 01 08 95

(a)

Az

22
RV

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

14/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

Obs.: Entre as folhas 12 e 13 ha' duas
folhas sem numeracão.

DT-94- 23/01/97

RV

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 22 fls.

Arquivo em

23/01/97

O Func.º

ARGINA APARECIDA BARROS
ARGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica II